

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 14 de outubro de 2022 decidiu:

## PROCESSOS SUMÁRIOS

AAS Mamede vs SC Caldas (08/10/2022) – Jogo 1  
Liga UNA Seguros

---

### AAS MAMEDE

<b>C AAS MAMEDE</b>	<b>EUR 287,00 MULTA</b>	<b>Artigo 82.3RD</b>
---------------------	-------------------------	----------------------

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento de Provas da FPV – “*O dispositivo de vídeo (telemóvel) não estava operacional, inviabilizando a realização do livestreaming.*” – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

---



GC Santo Tirso/Mercainox vs SC Espinho (08/10/2022) – Jogo 2  
Liga UNA Seguros

---

### GC SANTO TIRSO/MERCAINOX

<b>C GC SANTO TIRSO/MERCAINOX</b>	<b>EUR 287,00 MULTA</b>	<b>Artigo 82.3RD</b>
-----------------------------------	-------------------------	----------------------

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Não cumprimento das obrigações regulamentares – Violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento de Provas da FPV – “*No final do jogo não foi feito o upload da estatística na plataforma online*” – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD),



*não foi feito o upload da estatística na plataforma online” – Conforme relatado pelo Diretor de Competições – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)*

---



**SC Braga/UMinho vs Castelo da Maia GC (09/10/2022) – Jogo 94**  
**Liga LIDL**

---

**CASTELO DA MAIA GC**

**C CASTELO DA MAIA GC** **DERROTA** **Artigo 75.1 a) e n.º2 b)RD**

---

(Prova por pontos – Inclusão Irregular de Jogador – A atleta Ana Peneda atuou em representação do Castelo da Maia GC, sem estar devidamente inscrita na inscrita na FPV – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa. – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

---



**AJM/FC Porto vs PV2014/Colégio Efanor (09/10/2022) – Jogo 95**  
**Liga LIDL**

---

**PV2014/COLEGIO EFANOR**

**C PV2014/COLEGIO EFANOR** **EUR 77,00 MULTA** **Artigo 99.1RD**

---

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior - Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 20.º n.º1 do Regulamento de Provas – “*a cor predominante do equipamento da libero da equipa do PV2014/Colégio Efanor não é diferente de qualquer cor do resto da equipa, nem apresenta contraste claro. No decorrer do jogo causa alguma confusão*” - Conforme relatado pela equipa de arbitragem – Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 228.º n.º1, alínea e) do Regulamento de Disciplina. Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

---







